



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 06
que presta
PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

(versa sobre os Anexos 02 – “João Vaccari Neto”, 03 – “Roberto Gonçalves” e 04 – “Jorge Zelada”; e complementa ainda o Termo de Colaboração nº 04, incluindo Fernando Antônio Falcão Soares, conhecido por “Fernando Baiano”)

Ao(s) 24 dia(s) do mês de novembro de 2014, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 987.145.708-15, portador RG nº 7826428 SSP/SP, residente na rua José Pancetti, n. 250, casa, bairro Joatinga, Rio de Janeiro/RJ, telefones (21) 97127-2447, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e pelo seu Advogado, LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP n. 320.868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença da testemunha LUIZ CARLOS MILHOMEM, Agente da Polícia Federal, Classe Especial, matrícula 10131, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU:** QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais

1



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE a respeito dos Anexos 02 – “João Vaccari Neto”, 03 – “Roberto Gonçalves” e 04 – “Jorge Zelada”;** e **complementa ainda o Termo de Colaboração nº 04, incluindo Fernando Antônio Falcão Soares, conhecido por “Fernando Baiano”,** o declarante afirma o seguinte: QUE a respeito de JOÃO VACCARI NETO, o declarante ratifica suas declarações já prestadas no Termo de Colaboração n. 03, no sentido de que JOÃO VACCARI NETO representava o Partido dos Trabalhadores – PT na divisão de propinas pagas no âmbito da Diretoria de Serviços, nos contratos que ela executava para as Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção e na própria Diretoria de Serviços; QUE na Diretoria Internacional, como a Diretoria de Serviços não se envolvia nos contratos, ao menos o setor de engenharia, do declarante, não havia propina nos termos acima; QUE indagado sobre a forma de operacionalização da parte da propina recebida por JOÃO VACCARI NETO, afirma que também já prestou declarações no Termo de Colaboração n. 04, sendo que tem conhecimento de que ZWI ZCORNIKY pagava para JOÃO VACCARI NETO em alguns contratos da KEPPELL FELS com a PETROBRÁS; QUE GUILHERME ESTEVES DE JESUS também conversava com JOÃO VACCARI NETO e efetuava pagamento de propina em favor dele; QUE não sabe dizer, no entanto, como JOÃO VACCARI recebia, se mediante transferências no exterior ou em dinheiro; QUE não sabe dizer se havia pagamento de propina a pedido de JOÃO VACCARI NETO na forma de doações oficiais ao partido político; QUE JORGE ZELADA, à época em que foi Gerente Geral das obras que a engenharia fazia para a Área de Exploração e Produção, era beneficiário na divisão de propinas já descrita no Termo 03, mas em poucos casos; QUE na parcela da “Casa”, quando JORGE ZELADA participava ao lado de RENATO DUQUE e do declarante, aquele recebia a menor parte, por



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

exemplo, 50/30/20; QUE o declarante recebia em nome JORGE ZELADA, mas na realidade fazia um “encontro de contas” com ele, pois ZELADA negociava propinas diretamente junto a algumas empresas que não sabe dizer quais, em contratos menores na Área de Exploração e Produção; QUE dos valores que ZELADA recebeu ou tinha a receber, o declarante fazia o encontro de contas; QUE recorda-se dele ter entrado na divisão de propina nos contrato da P51 e da P52; QUE num desses “encontros de contas”, o declarante ficou devendo cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a JORGE ZELADA, sendo que entregou o montante em mãos a ZELADA, na casa dele na rua Getulio das Neves, no Rio de Janeiro/RJ; QUE no período em que ele foi Gerente Geral não consegue estimar quanto ele recebeu de propina; QUE em nenhum momento o declarante fez transferência de valores no exterior para ZELADA; QUE indagado se JORGE ZELADA recebeu propinas no exterior, afirma que acha que sim, pois ele tinha um conta no mesmo banco do declarante na Suíça, no BANCO SAFRA, mas não sabe o nome da conta; QUE JORGE ZELADA assumiu a Diretoria Internacional no lugar de NESTOR CERVERO; QUE não sabe dizer se JORGE ZELADA, já na condição de Diretor Internacional, recebeu vantagem indevida; QUE ROBERTO GONÇALVES era gerente de empreendimento e, quando ZELADA assumiu a Diretoria Internacional, convidou-o para o cargo de gerente executivo; QUE ROBERTO GONÇALVES participou da divisão de propina no âmbito do esquema envolvendo a SETEBRASIL; QUE conforme já declarado no Termo 01, quando falou da SETEBRASIL, a parte da propina da “Casa 1”, representada por RENATO DUQUE e ROBERTO GONÇALVES, dentre outros eventualmente, era recebida integralmente por DUQUE, que se encarregava de repassar a ROBERTO GONÇALVES sua parte; QUE RENATO DUQUE recebia por meio de sua conta DRENOS no BANCO CRAMER; QUE ROBERTO também tinha uma conta no BANCO CRAMER, mas não sabe se DUQUE depositou para ele neste banco; QUE também não sabe o nome da conta de ROBERTO; QUE se recorda que houve um projeto de cascos do pré-sal que ROBERTO participou e houve ajuste para recebimento de propina da ENGEVIX, sendo o contrato no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção; QUE nesse caso, acredita que ROBERTO tratava diretamente com MILTON PASCOVITCH, operador da ENGEVIX, pois o declarante não se recorda de ter recebido em nome de ROBERTO; QUE ele deve ter recebido no final do período em que ele foi gerente executivo ou após já estar trabalhando na LOGUM – é o presidente –, empresa que faz transporte de álcool; QUE estima que ele tenha recebido “muito pouco”, menos de US\$ 1 milhão de dólares no caso da ENGEVIX, e na SETEBRASIL, mais de US\$ 1 milhão de dólares; QUE acerca de FERNANDO SOARES, afirma que o mesmo foi apresentado ao declarante por PAULO ROBERTO COSTA em Houston, no ano de 2007 ou 2008, no evento Offshore Technology Conference; QUE parecia que FERNANDO SOARES era amigo de PAULO ROBERTO COSTA; QUE quando houve licitação das sondas, soube que FERNANDO SOARES esteve envolvido com a empresa OCEAN RIG, mas não sabe dizer qual foi atuação dele, talvez tenha sido o representante; QUE havia comentários gerais dentro da empresa de que FERNANDO SOARES era operador na Área Internacional e na Área de Abastecimento, mas não tem fatos concretos a apresentar sobre ele. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10676 e 10677 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____


Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____


Pedro José Barusco Filho

ADVOGADO: _____


Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: _____


Luiz Carlos Milhomem